



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.724297/2011-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.598 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente SANDRO COELHO ANTONIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. O beneficiário dos tratamentos é aquele em nome de quem os recibos foram emitidos, a não ser que dos documentos conste expressamente a indicação de outra pessoa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-75.041 da 18ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 62 e segs.).

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2007 (fls. 08 a 15), com data de ciência em 31/08/11 (fl. 38), tendo sido apurada dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 15.035,80, dependentes de R\$ 3.169,20 e instrução de R\$ 1.910,66.

O enquadramento legal e o crédito tributário constam na Notificação de Lançamento. A motivação da glosa de despesas médicas foram:

1. Associação dos Func. Públicos - sem comprovação;
2. Andreisa e Evelyn - sem endereço e beneficiário do tratamento;
3. Antenor - sem CPF, paciente, endereço, nº do registro profissional.

Em 21/09/11, à fl. 02, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

1. Concorde com a glosa de dependentes e instrução;
2. As despesas médicas seriam do próprio interessado;
3. Junta documentos para comprovação. “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“O contribuinte concorda com a dedução indevida de despesas com instrução e de dependentes. Considera-se, então, tais matérias como não impugnadas, encontrando-se fora do presente litígio.

A fiscalização também apurou dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$ 15.035,80, sendo:

1. Associação dos Func. Públicos (R\$ 1.035,80) - sem comprovação;
2. Andreisa (R\$ 4.000,00) e Evelyn (R\$ 2.000,00) - sem endereço e beneficiário do tratamento;
3. Antenor (R\$ 8.000,00) - sem CPF, falta de identificação do paciente, do endereço e nº do registro profissional.

O interessado aduz que as despesas seriam próprias, tendo anexado diversos documentos.

Nos casos de dedução de despesas médicas é mister inicialmente mencionar o que preceitua a Lei nº 9.250/95, abaixo transcrita:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.”

Analisando-se a documentação juntada ao processo, constata-se que não foi possível acatar tais elementos de prova, tendo em vista que:

1. documento de fl. 16 - não possui o endereço do profissional, não identifica a data de sua emissão e nem sequer informa a data do pagamento;
2. documentos de fls. 17 a 22 - ausência de endereço de seus emitentes e falta de identificação do paciente;
3. documentos de fls. 23 a 26 - não identifica o beneficiário do tratamento;
4. documento de fl. 27 - não possui a data dos pagamentos e nem sequer foi escrita a data de emissão de tal declaração;
5. documento de fl. 28 - tal associação não esclarece tratar-se de um plano de saúde. Quanto ao campo onde consta "despesa médica/hospital" no valor de R\$ 127,43 também não pode ser aceito, pois tal sociedade não é uma clínica médica e nem hospital.

Desse modo, deve ser mantida integralmente a dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$ 15.035,80.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação em tela, ficando corroborado o crédito tributário apontado no Lançamento.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 07/07/2015, Recurso Voluntário, fl. 67 e segs., sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento. Anexa recibos dos profissionais e documentos referentes à Associação dos Funcionários Públicos do ES, com os quais pretende sanear as pendências.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O presente julgamento cinge-se às deduções de despesas médicas, uma vez que as demais matérias tratadas no documento de lançamento não foram objeto de impugnação pelo interessado, logo tornaram-se preclusas.

Despesas médicas

Andreisa Santiago (R\$ 4.000,00) e Evelyn Lima (R\$ 2.000,00)

As citadas glosas foram justificadas no documento de lançamento por não conterem os recibos o nome do paciente (beneficiário do serviço) e o endereço do prestador

Quanto à identificação do paciente, presume-se ser o beneficiário do tratamento a mesma pessoa que efetuou o pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

É cediço que, conforme jurisprudência desta Turma julgadora, a falta do endereço do prestador do serviço no recibo, por si só, não é suficiente para invalidar o documento. Ademais, as declarações de fls. 89 e 90 suprem essa pendência.

Ademais, os recibos e declarações juntados aos autos em sede de recurso voluntário (fls. 89 a 112) suprem as faltas apontadas.

Entendo então que devem ser restabelecidas as deduções das despesas com as profissionais **Andreisa Santiago e Evelyn Lima**.

Antenor Francisco (R\$ 8.000,00)

Além das considerações já feitas no item anterior quanto à falta de indicação nos recibos do beneficiário dos tratamentos bem como do endereço do profissional, que também aqui se aplicam, os documentos trazidos no recurso (declaração e recibos), de fls. 83 a 88, suprem as demais pendências.

Entendo então que devem ser restabelecidas as deduções das despesas com o profissional **Antenor Francisco**.

Associação dos Funcionários Públicos do ES - AFPES (R\$ 1.035,80)

A glosa das deduções foi mantida na DRJ por não ter ficado claro tratar-se a associação em questão de um plano de saúde. Quanto ao campo onde consta "despesa médica/hospital" no valor de R\$ 127,43 também não foi ser aceito, por a sociedade não ser uma clínica médica e nem hospital.

Para dirimir as dúvidas o recorrente fez juntar aos autos os documentos de fls. 115 a 124 onde fica esclarecido ser a AFPES, beneficiária dos pagamentos deduzidos, a mantenedora do hospital dos servidores públicos do ES, possuindo ainda duas unidades ambulatoriais descentralizadas para atendimento aos associados. Os servidores têm acesso aos serviços associando-se ao plano de saúde da AFPES.

Entendo então que devem ser restabelecidas as deduções das despesas com a **Associação dos Funcionários Públicos do ES**.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque De Brito